

Sócrates e a ideia de lei no século V a.C.

Lucas Macedo Salgado Gomes de Carvalho¹

Orientador: Bruno Amaro Lacerda

Resumo

Este artigo tem como objetivo resgatar o conceito grego de lei do século VIII a.C. ao V a.C. com enfoque no pensamento socrático.

Palavras-chave: Platão. Sócrates. Lei. Justiça. Desconstrução

¹Graduando em Direito pela UFJF e bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq.
lucassalgado.s@hotmail.com

Abstract

This article aims to rescue the Greek concept of law of the eighth century BC to BC with a focus on Socratic thought.

Keywords: Plato. Socrates. Law. Justice. Deconstruction

I. Introdução

A busca pela atualização, uma necessidade permanente dos estudiosos e aplicadores do direito, vem se tornando uma espécie de fetiche. A mais recente súmula vinculante, o mais novo entendimento dominante da turma do tribunal, a última lei publicada no Diário Oficial deixam certos juristas fascinados. Para estes, pode parecer no mínimo inusitado uma análise sobre a lei na Grécia no século V a.C.. Tal empreitada seria mais adequada para a História ou a Arqueologia, mas não para o Direito. No entanto, o objetivo desta incursão na Antiguidade não é o passado, e sim o presente.

O estudo aqui realizado se aproxima do que o filósofo argelino Jacques Derrida chamou de desconstrução (DERRIDA, 2010, p. 36-39). Trata-se de um duplo movimento que em um primeiro momento cria uma responsabilidade sem limites diante da memória. Busca-se *“lembrar a história, a origem, o sentido, isto é, os limites dos conceitos de justiça, de lei e de direito, dos valores, normas, prescrições que ali se impuseram e se sedimentaram, permanecendo, desde então, mais ou menos legíveis ou pressupostos”* (DERRIDA, 2010, p. 36). Deve-se ouvir estes conceitos, tentar compreender de onde eles vêm, o que querem de nós, entender como se relacionam com a natureza da realidade e qual papel ocupam na constituição do ser. Assim, esta postura crítica diante do passado, que mantêm o questionamento sempre vivo, acaba por romper com uma série de axiomas, pondo em suspenso toda uma rede de conceitos.

No momento desta desconstrução não passa a vigorar um vazio. Nesta segunda etapa, na qual os axiomas estão suspensos, é que ocorrem as transformações. Estas são motivadas por uma insatisfação com o que temos diante dos olhos, um descontentamento com que nos é dado, e convergem para uma reformulação destes conceitos, uma reconstrução na qual eles são ampliados e almejam que a lei, o direito e justiça possam realizar uma ordem ideal de valores. Dito de outra forma, o que aqui se busca não se esgota no passado, é mais do que um conhecer a origem; ao voltar-se para o mundo antigo, no

presente caso, para a lei, quer-se romper com o presente, dada a sua debilidade, para que a partir daí o ser humano possa ser em sua totalidade.

Neste artigo se fará uma análise da posição de Sócrates sobre a lei, especificamente a adotada no diálogo *Críton*, de Platão. Para tanto, será preciso que se inicie por uma apresentação do contexto conjuntural em que se insere a obra, só depois passando para o estudo desta e para as contribuições que ela poderá dar para o debate jurídico presente.

2. De *Thémis* a *Nómos*

A primeira parte deste trabalho consiste em um estudo geral do pensamento grego a respeito da lei. Infelizmente não será possível abordar de forma profunda as reflexões feitas na Antiguidade, tampouco apresentar a obra de todos os autores deste período, sendo assim, tratar-se-á apenas de um panorama das investigações feitas sobre este tema dentre os séculos VIII a V a.C. na Grécia. Antes do início, faz-se necessário uma pequena consideração.

Como lembrado oportunamente por Martin Heidegger em sua *Introdução à filosofia* todo ente se situa em um determinado contexto conjuntural, dentro de um todo, e “*tudo sempre [está] respectivamente relacionado ao todo, mostrando uma referência a ele e devendo o seu si 'mesmo' a essa referencialidade. Todo indivíduo acolheu em si o todo*” (HEIDEGGER, 2009, p.80). Deste modo, só é possível apreender um ente em sua totalidade se o contexto conjuntural, o todo no qual ele estiver inserido também for apreendido, pois “*o objeto singular que visualizamos é justamente esse objeto individual apenas no todo do contexto*” (HEIDEGGER, 2009, p.81).

A realidade grega daqueles séculos passados era essencialmente diversa da realidade atual. Os conceitos que vigiam na época a respeito das leis, Estado e cidadão, além da forma como estes se relacionavam, diferem, e muito dos de hoje. Assim, a última coisa que pode ser feita ao se estudar a Antiguidade é enxergá-la com os óculos da

Modernidade. Se tentarmos apreender o período clássico com o olhar do presente, esta visão míope não apenas estará impossibilitada de conhecer o que ele de fato era, mas resultará em uma percepção totalmente distorcida e equivocada. Só será possível conhecer o que de fato era a lei para os gregos se compreendermos que eles estavam inseridos em um contexto conjuntural que não é o mesmo do contemporâneo, e que ele determinava o que estes conceitos eram.

2.1 A justiça arcaica em Homero e Hesíodo

No início do livro primeiro de *A política* de Aristóteles, o mais famoso discípulo de Platão resume em um parágrafo a idéia que os gregos tinham a respeito do homem e da sua relação com a sociedade:

“É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil e superior ao homem. Tal indivíduo merece como disse Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar” (ARISTÓTELES, 2009, 1253a).

O ser humano é um ser que está destinado a viver em sociedade, sendo somente possível uma existência fora dela para os deuses e os animais. Da mesma forma, é inconcebível uma sociedade sem regras. Estas são essenciais para formação e manutenção de toda e qualquer vida social. Assim, desde os primeiros documentos sobre a civilização grega, os poemas homéricos, a justiça e as normas já estão presentes, e ocupam um papel fundamental nestas obras.

A palavra que Homero utilizava para designar as regras que regulavam a vida em sociedade era *θέμις* (*thémis*). A utilização deste vocábulo é muito significativa para entender a forma específica como a sociedade se organizava neste período, e o modo como se enxergavam as “leis” e a justiça. Primeiramente deve-se ressaltar que não é possível falar em leis durante este período, ao menos não como as leis positivas que possuímos.

Thémistes, que significa algo próximo de “regulações”, se referia a costumes que eram transmitidos oralmente e ligados a uma tradição religiosa. O caráter religioso é o ponto mais importante destas normas, é dele que elas retiram toda a sua legitimidade.

As *thémistes* não eram produto dos homens, elas provinham dos deuses. Os reis as recebiam, conjuntamente com seu cetro, símbolo da autoridade do monarca, de Zeus, rei dos deuses e fonte divina de toda justiça na terra. Segundo Werner Jaeger “*a conclusão que desta concepção da divindade suprema se depreende, é que o aspecto jurídico era o predominante na idéia que Homero tinha da autoridade real na terra, refletida em sua idéia dos deuses*” (JAEGER, 1982, p. 7). Pode-se dizer que o aspecto jurídico era o determinante não somente na questão real, mas também para a organização da vida em sociedade. Ainda segundo Jaeger, era a justiça a linha de demarcação entre a barbárie e a civilização, e a garantia de segurança e proteção ao homem e aos seus bens. A concepção homérica de sociedade se fundava na justiça. (JAEGER, 1982, p. 8). Desta forma, mesmo sendo uma ordem jurídica arcaica e rudimentar, na qual o poder estava nas mãos dos reis, e as regras não passavam de costumes transmitidos oralmente que eram extraídos da boca dos oráculos, o direito já possuía um papel central na Grécia de Homero.

Também no século VIII a.C. outro poeta escreveu duas obras que muito contribuíram para as reflexões sobre a lei e justiça. Os poemas de Hesíodo são de uma época próxima aos de Homero (provavelmente foram escritos no início do século VIII a.C.), e assim guardam com ele alguns pontos em comum, no entanto existem diferenças entre os relatos, demonstrando o surgimento de uma mudança na percepção da ordem jurídica e da sua relação com o homem.

Na sua *Teogonia*, Hesíodo conta por meio de um mito a formação dos deuses do Olimpo, na qual ocorreram diversas sucessões, e que terminou com o estabelecimento do reinado de Zeus. Este ao vencer seu pai Cronos em uma batalha, estabeleceu a ordem atual do mundo, que é fundada no respeito e na justiça. Esta ordem divina que governa todo o *Cosmos* alcançava também o homem. Com isso, Zeus impôs ao ser humano uma norma (*nómos*) segundo a qual todos deveriam tratar-se com justiça (*díke*). Era esta norma que dava ao ser humano uma posição superior na hierarquia das demais criaturas, e que impedia que os homens, assim como os animais, se devorassem uns aos outros. Aqui já é

possível notar uma distinção entre o poeta do início do século VIII e o do final desta época. Enquanto para Homero as regras estavam exclusivamente nas mãos dos reis, que as recebiam de Zeus, Hesíodo se refere a elas como algo que é dado a *todos* os homens. Nesta mudança o direito vai deixando de ser algo autoritário, submetido ao poder de um só, para ir se transformando em uma ordem mais democrática, na qual se começa a existir uma igualdade diante da lei.

Outra diferença entre Homero e Hesíodo é que se em ambos a justiça era o suporte da vida em sociedade e o maior de todos os bens, sendo ainda obra direta de Zeus, na visão deste último poeta o homem pode escolher se irá ou não cumprir as ordens divinas, definindo qual comportamento irá adotar. Esse pode ser justo, que é a concretização do governo unitário estabelecido por Zeus, e que resulta nos maiores bens para a cidade; ou o injusto, que resulta em um mal para toda a sociedade, e torna necessária uma compensação divina para o restabelecimento da ordem do mundo. Como bem sintetiza Bruno Lacerda: “*a justiça dos homens continua baseada nas thémistes de Zeus (...) Mas a diferença é que Hesíodo sente que é capaz de escolher racionalmente se cumprirá ou não as ordenanças divinas*” (LACERDA, 2009, p.35). A ordem jurídica continua atrelada aos deuses, mas o homem já tem uma autonomia com relação a ela.

2.2. O surgimento da lei

Se os poemas de Hesíodo sinalizam um movimento de mudança no olhar sobre a lei e a justiça, as transformações sociais que se iniciaram no século VIII a.C. resultaram em uma ordem jurídica radicalmente nova. No começo daquele século se organizaram as primeiras cidades gregas, desaparecendo a ordem feudal fundada na autoridade dos reis. Nestas novas cidades os regimes monárquicos, nos quais o poder político e a administração da justiça e das leis estavam nas mãos do soberano, foram substituídos por regimes aristocráticos, possibilitando a existência de uma vida política social.

Outra alteração ocorreu na esfera econômica. Esta época testemunhou um grande crescimento das transações comerciais, produto do expansionismo marítimo e da

fundação de colônias, da proliferação dos portos e do estabelecimento do uso da moeda. No entanto, como é comum até nos dias de hoje, este crescimento da economia não foi revertido em benefício de toda a população; ao contrário, ele acentuou a desigualdade já existente entre aristocratas e camponeses. A situação desses só piorou com o novo cenário econômico, em que eles cada vez se endividavam mais e se tornavam servos em função destas dívidas. Esta significativa piora na vida da população gerou o clamor por uma mudança social, pela implantação de uma ordem que fosse realmente justa. *“Diante dessa situação, percebe-se que aqueles novos tempos não comportavam mais somente lamentos e esperanças em uma justiça divina”* (LACERDA, 2009, p.38). De fato, a ordem do cosmos estabelecida por Zeus baseada na justiça não parecia mais ser tão justa.

Nesta época mais um fator foi determinante para que se surgissem transformações nas normas gregas vigentes, a difusão da escrita. Datam do meio do século VIII a.C. os primeiros testemunhos da utilização de um alfabeto grego derivado do fenício – existem relatos anteriores de um silabário micênico que desapareceu. Jacqueline de Romilly afirma que por meio da escrita *“era fácil estabelecer, de uma vez por todas e a disposição de todos, as regras que até então somente representavam tradições incertas submetidas, seja ao segredo, seja ao arbítrio das interpretações. A lei política só podia tomar forma no dia que ela pudesse ser consignada por escrito”* (ROMILLY, 2004, p.14).

As leis escritas supriram uma necessidade advinda da formação das cidades e do início da vida política nestas, já que a nova forma de organização social demandava normas que fossem do conhecimento de todos, que tivessem uma validade na totalidade do território da cidade, que não variassem conforme a ocasião, e que não estivessem submetidas às vontades de um só, ou seja, leis objetivas. Além disso, da codificação resultaram benefícios, como a igualdade diante da lei (*isonomia*), pois a partir do momento em que as leis foram escritas elas não podiam mais variar de acordo com a pessoa a quem elas seriam aplicadas, deixando de serem benéficas somente para alguns e passando a serem iguais para todos.

Produto deste contexto conjuntural emergente foi, então, a era dos grandes legisladores. Um dos primeiros e também um dos mais notáveis foi Sólon, que assumiu

a função de fazer leis para Atenas após tal tarefa ter sido desempenhada por Drácon. Nesta época, início do século VI a.C., os atenienses viviam uma situação instável, de conflitos sociais acirrados pela profunda desigualdade social, e necessitavam de uma reforma da ordem vigente. As transformações implantadas por Sólon não resultaram na formação de uma democracia, mas somente de uma *isonomia* (igualdade diante da lei). Suas leis não almejavam uma revolução social, tão pouco favorecer uma classe determinada, mas sim criar um equilíbrio na sociedade; elas tentavam restabelecer a paz entre os cidadãos através de medidas para promover o bem comum e a justiça.

O que as leis de Sólon buscavam era a consonância com a ordem natural do mundo estabelecida pelas divindades, queriam alcançar a *eunomia*, que significa algo como a boa ordem, ou ordem natural, unitária e verdadeira do universo baseada na justiça. Assim, a justiça humana em Sólon não se confunde com a mera obediência das leis, mas significa observar leis que concretizem esta harmonia ordenada do universo.

Neste ponto do estudo faz-se necessário a apropriação da conclusão brilhante que Werner Jaeger faz em seu livro *Alabanza de la ley*:

“Temos seguido o desenvolvimento do conceito grego de justiça desde Homero até Sólon, e este breve olhar tem chamado nossa atenção sobre um traço que, segundo comprovaremos, é essencial ao pensamento jurídico grego em todas suas fases: o nexó que une a justiça e o direito com a natureza da realidade” (JAEGER, 1982, p. 21).

Sólon e os gregos não tinham aquilo que é um sintoma da modernidade, a visão curta. O olhar dos gregos sempre alcançou a totalidade. Muito antes de existir uma Filosofia do Direito, e talvez por isso, os gregos, ao refletirem sobre a lei e justiça, não se detinham em pormenores da legislação; suas investigações almejavam sempre que estes conceitos estivessem alinhados com a compreensão do ser, da realidade como um todo. Seu saber não era o saber especializado de hoje, que esconde uma incapacidade para lidar com a totalidade; era um conhecimento que ia em direção de uma formação efetiva, que queria compreender e alcançar uma ordem ideal fundada na virtude.

No entanto, mesmo tendo os esforços convergidos para este objetivo, até a época,

eles não alcançaram sucesso. A Grécia, mesmo com os progressos atingidos, continuava uma sociedade injusta. Quando Sólon morreu, Atenas estava sobre o domínio do governo tirânico de Pisístrato. Um horizonte melhor somente desponta quando surge um novo legislador, Clístenes, o grande responsável pela existência de um regime democrático em Atenas. Sob suas ordens estabeleceu-se uma nova constituição, que deu fim ao regime de castas familiares, detendo assim o poder advindo das grandes famílias, que segregava por meio do sangue, e se criaram os *démos*, circunscrições territoriais dentro das quais todos, ricos e pobres, passavam a ser tratados igualmente de forma efetiva.

Foi então, com a instituição da democracia e conseqüentemente das leis democráticas, que surgiram os primeiros relatos da utilização da palavra νόμος (*nómos*) para designar a lei positiva. Na época de legisladores como Drácon e Sólon o vocábulo utilizado para designar a lei escrita era *thésmos*. Esta mudança é muito expressiva, pois quando as leis deixam de ser obra de um indivíduo iluminado, seja pelas divindades, seja pela sabedoria, que está acima da sociedade, e passam a ser fruto da vontade democrática, o termo utilizado para se referir a estas leis também se modifica. Nas palavras de Jacqueline de Romilly “*a partir desse momento a lei, fundamento e emanção da democracia, se torna lei política, se torna nómos*” (ROMILLY, 2004, p.15).

Além de lei política, *nómos* possuía vários outros usos, dentre os quais estavam costume, princípio moral e rito religioso. O fato de todas estas significações se darem por uma mesma palavra não é um acaso; ele revela a existência de uma ligação, de um vínculo determinante para se entender a lei neste período. Com o surgimento da ordem democrática e com o processo de codificação das normas, os gregos viram que eles mesmos, através da vontade própria e do acordo, poderiam criar suas leis, mas isso não fez com que a lei se tornasse *apenas* um ajuste. Muito mais do que uma simples convenção, a lei política da época juntava em um mesmo comando as regras criadas pelo consenso dos cidadãos; os costumes imemoriais que regiam a conduta cotidiana das pessoas; e a boa ordem, pautada pela justiça, que os deuses impuseram aos homens. De tal modo, a força da lei grega não repousa unicamente na sua codificação, mas está no encontro de todas as

noções citadas.

Por fim, vale lembrar mais um fator que contribuiu para a formação deste juízo acerca da lei tão entusiástico. Neste momento de consolidação da sua democracia a Grécia foi invadida pelos persas, o que fez com que sua população se unisse contra o regime bárbaro e tirânico em defesa da sua ordem civilizada e democrática. O *nómos*, então, foi tido como símbolo da resistência grega, ele representava o ideal de soberania popular em oposição à submissão do povo às vontades de um déspota. Assim, por meio de elogios à lei, se buscou reafirmar o valor da *pólis*. Os relatos de Heródoto são o melhor testemunho deste comportamento. O historiador relata uma conversa entre Dário e Demarato na qual o primeiro desdenha do povo grego por serem livres e não se submeterem ao governo de um só, ao que o segundo responde que eles não são totalmente livres, pois tem um senhor, que é a lei, a quem temem ainda mais do que os vassalos do rei Persa o temem.

A subordinação à lei é fruto, além dos elementos já citados, da visão que se tinha dela como garantidora da igualdade e da liberdade. A lei positiva comanda o Estado de forma soberana, não existindo ninguém acima dela, e assegura uma isonomia legal a todos. Além disso, era devido às leis políticas que se vivia em uma democracia e não em uma tirania, pois apenas onde as leis eram escritas os cidadãos tinham a possibilidade de se dirigir, não estando subjugados pelos arbítrios de um tirano. O governo das leis era, por assim dizer, o governo do povo, e somente onde existe o autogoverno, existe liberdade. É possível concluir, então concordando com Jacqueline de Rommily: “*a lei é, por sua vez, o complemento da liberdade e sua garantia; e esta combinação caracteriza a Grécia*” (ROMILLY, 2004, p.19).

3. A defesa da lei

Após esse discurso caloroso sobre o *nómos* pode parecer despropositado o título

deste tópico. Com tantos elogios é de fato necessário realizar uma defesa da lei? A questão é que o discurso eufórico sobre a lei positiva não foi unânime e tampouco perpétuo no pensamento grego. Concomitantemente ao surgimento da lei democrática e da sua exaltação, também foram ouvidas diversas críticas às regras que eram produto de um acordo entre homens.

As primeiras censuras às leis escritas são devidas ao seu caráter débil. Variáveis com o tempo, restritas a uma determinada localidade, impossibilitadas de abrangerem todas as condutas e muitas vezes distantes da justiça, logo se percebeu que a lei política estava cheia de deficiências, o que fez com que se buscasse mais acima uma forma de complementá-la e superá-la; apelou-se, então, para as leis divinas. Estas representavam o ideal de lei perfeita que os gregos buscavam: seguras, pautadas pela moralidade, universais, eternas, poderosas e inquebráveis. O amparo nestas leis não escritas é fruto de uma época em que a visão de mundo ainda está permeada pelas divindades. Na medida em que o pensamento evoluiu o caráter religioso se fez cada vez menos presente dando lugar a uma postura mais racional, que gerou novas críticas à lei e também novas soluções para seus problemas.

Dentre os novos juízos produzidos, os mais severos foram os de Cálicles e Trasímaco. Não interessa aqui se eles existiram ou não, ou se foram verdadeiramente filósofos ou meros oradores raivosos, mas apenas as avaliações que produziram acerca da lei. Segundo Trasímaco, as leis e justiça não são nada mais que os desígnios de um grupo dominante:

“Certamente que cada governo estabelece as leis de acordo com a sua conveniência: a democracia, leis democráticas; a monarquia, monárquicas; e os outros, da mesma maneira. Uma vez promulgadas essas leis, fazem saber que é justo para os governos aquilo que lhes convém, e castigam os transgressores, a título de que violaram e cometeram uma injustiça” (PLATÃO, A República, 338e).

Cálicles segue o mesmo raciocínio de Trasímaco, porém afirma que as leis são, na verdade, produto dos indivíduos fracos, que por estarem em maior número podem impor

sua vontade em um regime democrático: “No meu modo de pensar, as leis foram instituídas pelos fracos e pelas maiorias. É para eles e no interesse próprio que são feitas as leis e distribuídos os elogios, onde haja o que elogiar, ou censuras, sempre que houver algo para censurar” (PLATÃO, Górgias, 483b).

O que Cálicles e Trasímaco vêem é que sendo a lei escrita um produto da vontade humana, ela pode ser cooptada por um determinado grupo e passar a servir aos interesses próprios destes, afastando-se do ideal de justiça que a ordem jurídica deveria perseguir. Tentar colocar juntos o legal e o verdadeiramente justo é o que Sócrates se propõe a fazer no diálogo *Críton*.

3.1. O diálogo

Críton é um pequeno diálogo platônico cujos personagens são Sócrates e seu amigo Críton. A conversa entre os dois se passa na prisão, após o mestre de Platão ter sido condenado à morte pelos crimes de corrupção dos jovens e de invenção de novos deuses. Críton foi procurar o amigo com a intenção de aconselhá-lo a fugir para salvar sua vida. Ele inicia a conversa lhe dizendo que o cumprimento da sentença, além de privá-lo da convivência com Sócrates para sempre, também iria macular sua imagem perante a sociedade, pois aqueles que não o conhecem acharão que tendo a oportunidade de salvá-lo pagando o que fosse necessário, escolheu poupar seu dinheiro. Além disso, afirma que não se importará em enfrentar os piores perigos para salvá-lo e que ao ficar na prisão e se sujeitar à pena, Sócrates deixará seus filhos abandonados e estará cometendo uma ação injusta, pois trabalhará para facilitar sua morte, como querem seus inimigos.

Após ouvir a exposição Sócrates diz que os empenhos de Críton serão louváveis se estiverem de acordo com as normas da justiça, sendo tão merecedores de desonra quanto mais distante dela estiver. Deste modo, manterá seu antigo hábito de não se sujeitar a outras razões que não à única que lhe pareça mais justa, após analisar todas as que são apresentadas. Ele afirma que mesmo estando o destino contra ele não abandonará os princípios básicos que sempre professou, pois sempre lhe afiguraram os mesmos e foram estimados de igual maneira.

Assim, inicia a análise questionando se são todas as opiniões de todos dos homens devem ser levadas em conta, ou somente algumas de alguns homens, concluindo juntamente com seu amigo que não se deve ocupar daquilo que o povo e os ignorantes dirão, pois das suas más opiniões só poderá sobrevir o mal; devendo-se apenas observar os bons julgamentos, que são os dos homens sensatos. Portanto, não é preciso se preocupar com o que disser a multidão, mas somente com o que dirá *o único que sabe o que é justo e o injusto, e este único juiz é a verdade*.

O segundo argumento apresentado é o de que *jamais devemos cometer injustiças*. Todas as injustiças são indignas e maléficas para aqueles que as cometem, diga o que disser a multidão, decorra delas o bem ou o mal. Deste modo, não se deve praticar injustiças em momento algum, *mesmo que se seja vítima dela*, e nem pagar o mal com o mal. Por fim, Sócrates e Críton afirmam que o homem que prometeu *uma coisa justa* deve cumpri-la, não faltando com a promessa.

A análise apresentada por Sócrates não deixa dúvidas. Sua conduta é claramente pautada pela justiça e *somente* por ela. A fuga só ocorrerá se for justa; se não for, não há muito o que raciocinar, deve-se ficar e morrer ao invés de cometer um ato injusto.

Porque então deste diálogo de Platão surgem tantas interpretações distintas, que variam desde a apresentação de Sócrates como o primeiro dos positivistas, passando por precursor do contrato social, até sua caracterização como um servo obediente da lei? Parte desta confusão se deve à segunda parte da exposição feita por Sócrates. Nela, usando-se de um recurso estranho a todas às outras obras platônicas, Sócrates abre mão de falar por si, e dá lugar ao que foi chamado de *prosopopéia das leis*. Aqui as leis da *pólis* são personificadas, e dão sequência a conversa com Críton. No entanto, esta continuação não segue o estilo socrático, no qual os argumentos são desenvolvidos de maneira dialética. O discurso das leis foi feito através de uma oratória extremamente potente, digna de um sofista, que parece ter deixado os leitores da obra embriagados.

As leis da República começam com o *lógos* de que a fuga as aniquilaria, pois sua sobrevivência, e também a do Estado, depende da observância das sentenças legais. Se

elas não tem poder, toda a ordem estatal será destruída advindo o mal a todos os cidadãos da *pólis*, ou seja, justamente àqueles que não merecem. Outra afirmação é a de a obediência às leis foi um ato voluntário. Sócrates as aceitou livremente por não ter nenhuma crítica a elas, concordar com as mesmas, e principalmente achar que *são justas e boas*. Ele, mais do que qualquer um, tendo a oportunidade de se retirar de Atenas caso suas leis não fossem do seu agrado, raramente saiu da ilha, tendo lá seus filhos, testemunho de seu amor pela ordem jurídica. Sua submissão foi um ato livre, decorrente da reflexão, que revelou o *caráter justo e bom* da convenção, e que ocorreu não por meio de palavras, mas de fato e de forma irrestrita.

Por fim, tem-se o argumento arrebatador. Foi através das leis da *pólis* que se permitiu o nascimento, o sustento, a educação e o acesso aos bens a todos os cidadãos. Desta feita, a pátria se afigura mais digna de respeito que todos os parentes juntos; sendo preciso honrar a pátria, humilhar-se diante dela e obedecê-la mais que a um pai irado; devendo convencê-la por persuasão de que suas leis são injustas ou obedecê-las e sofrer sem refutar tudo aquilo que ela ordena.

A eloquência deste último argumento é muito forte. Fixando-se o olhar apenas sobre ele, talvez, seja possível até chegar uma conclusão parecida com a de Kelsen, para quem o *Críton* é a mais verdadeira apologia do direito positivo, sendo sua ideia central a de que o cidadão não tem a capacidade de decidir se as leis existentes servem ao bem comum, ou são justas, devendo, por isso, obedecê-las em qualquer circunstância. (KELSEN, 1998, p. 516-518). Esta visão se ajusta muito bem a outra que vê no diálogo um viés totalitário, no qual o absoluto é o Estado, sendo o indivíduo *apenas* uma parte desse todo. O cidadão estaria submerso dentro da *pólis*, permanecendo esta acima de todos os valores. Juntando-se ainda ao raciocínio partes de pensamentos produzidos pelos gregos, como “*o Estado está na ordem da natureza e antes do indivíduo; porque se cada indivíduo isolado não se basta a si mesmo, assim também se dará com as partes em relação ao todo*” (ARISTÓTELES, 2009, 1253a), este se torna completo.

Como dito, é preciso para a correta compreensão do diálogo a visão dele com

todo, conjugando-se os argumentos desenvolvidos por Sócrates com os das leis da República, sempre levando em consideração o contexto conjuntural no qual ele está inserido. A *pólis* de forma nenhuma, tanto no texto de Platão quanto no pensamento grego, possui um valor absoluto, é um fim em si mesmo. Do mesmo modo ocorre com as leis. Assim como Sócrates afirma que não é ao viver que devemos dar o máximo valor, mas ao viver bem, não se deve dar o máximo valor às leis, mas sim às leis boas.

Werner Jaeger lembra que a alta estima gozada pela *pólis* advinha da sua confusão com a ordem legal pela qual o povo havia lutado durante séculos. O Estado representava para os gregos a garantia de seus principais princípios: a igualdade de todos perante a lei, *isonomia*; e a proteção da autonomia dos indivíduos frente aos grupos poderosos, liberdade. A ordem cidadina não era imposta mecanicamente pela autoridade estatal, não sendo as leis um simples decreto, mas sim *nómos*, conjunto do que os cidadãos respeitavam como um costume vivo acerca do que era justo ou injusto; norma consignada pelas mais antigas codificações e modificada gradualmente por meio do comum acordo acerca das mudanças que a reta razão parecia aconselhar. A *pólis*, enquanto ordem legal, era o molde da virtude de todo verdadeiro cidadão, assim a virtude cívica era a educação no espírito das leis (JAEGER, 1982, p. 34-36).

Pode-se então dizer que a preeminência do Estado grego se devia, além do fato dele possibilitar a existência da vida humana, principalmente por ser nele que o homem desenvolve sua virtude, tornando-se o mais excelente de todos os animais (ARISTÓTELES, 2009, 1253a). O mesmo ocorre com as leis, que como visto estão fundidas à noção de *pólis*. O cidadão as aceita, concorda com elas, o que lhes confere autoridade, mas somente o faz porque estas normas estão de acordo com justiça e assim podem promover a boa ordem que resulta no bem-estar social. As leis na Grécia não são justas em si mesmas, a justiça não é uma característica intrínseca a elas, e não é apenas o fato de ser democrática ou de os cidadãos concordarem com elas que a justiça passa ser um atributo seu. Se existia a afirmação de que o justo era cumprir as leis, isto se deve ao fato das leis gregas sempre buscarem estar de acordo com a justiça, procurarem refletir aquilo

que a sociedade considerava ser o justo, e deste modo possibilitarem a promoção da virtude humana.

No diálogo de Platão sob análise pode dizer que o justo e o legal se identificam, só que não pelo fato de Sócrates ter sido alguém que não conseguiu ver na justiça algo independente das leis citadinas, o que o torna um convencionalista (LACERDA, 2009, p.78), mas pelo fato das leis positivas se adequarem a noção prévia do que o cidadão tinha como sendo justo, e *somente* por isso aceitar tais leis. É claro que a vontade humana tem um papel primordial na ordem jurídica grega, seja criando as leis por meio de acordos, ou dando seu aceite àquelas já existentes após uma análise racional destas, pois é esta vontade autônoma que impede a imposição, seja por quem for, de uma noção de justiça e bem que o cidadão não concorde. Mas a convenção não pode retirar seu valor *somente* de si mesma, ela deve se basear em algo anterior, maior e mais elevado.

Após tudo o que foi exposto é acertado concordar com Gregory Vlastos em seu ensaio *Socrates on political obedience and disobedience*, quando ele afirma que a lógica da posição de Sócrates no diálogo o deixa com “a obrigação de obedecer à autoridade do Estado em *todos os lugares*, mas sem expurgar outras obrigações em consequência das quais haverá tempos e lugares onde ele não deverá obedecer” (VLASTOS, 1995, p. 42). Pois, como dito, se o homem pode fazer suas leis e estas o obrigam, na medida em que ele concorda com elas, as leis escritas não podem ir de encontro às normas da justiça.

4. Conclusão

A proposta deste artigo era desconstruir o conceito vigente de lei em sua debilidade, para que a partir do rompimento deste axioma fosse possível construir uma realidade nova e melhor. Aqueles que tiveram a paciência de chegar até aqui devem ter percebido que apenas se conseguiu tangenciar tal objetivo. Essa tarefa é muito complexa para um pesquisador iniciante, sendo possível no momento apenas dar um primeiro passo

na direção dessa meta.

Ao longo do texto se mostrou, ainda que de forma superficial, que o saber grego não era especializado, ele abarcava a totalidade da realidade, e com isso as reflexões sobre lei não se detinham somente a ela, mas eram feitas em conjunto com os conceitos que se possuía sobre o homem, a sociedade, o Estado, a ordem jurídica, os costumes, a religião, os princípios morais e a ordem do *cosmos*, ou seja, com o todo. Com isso, acredita-se que caso o nosso conhecimento seja desenvolvido como faziam os gregos é possível sair de estudo detalhado e hermético sobre a lei, romper com a visão não crítica da lei, e assim conseguir alcançar uma nova compreensão da lei positiva, uma que mostre o que ela de fato é, qual papel ela ocupa na constituição do ser, qual sua relação com a natureza da realidade, e principalmente como ela pode auxiliar no alcance de uma ordem boa e harmoniosa.

Ao voltar-se o olhar para o passado um outro conceito de lei se revelou; um que não atribui a justiça a lei em si mesma, e no qual sua autoridade não repouse sobre um fundamento místico ou em argumentos circulares, que afirmam a legitimidade de uma norma pelo cumprimento de certos procedimentos estabelecidos por outras regras. A nova realidade possível é aquela na qual o cidadão tem uma participação efetiva na ordem jurídica, que cada indivíduo tem um envolvimento direto com o corpo de normas do Estado, seja auxiliando na criação das leis, reformulando as já existentes ou simplesmente as livremente aceitando. A partir desta aproximação entre sociedade e leis, é possível que essas passem a ser verdadeiramente justas; não apenas por serem fruto de um acordo, mas por espelharem as noções de justiça compartilhadas pela comunidade. Este pode ser o primeiro movimento em direção à *παιδεία* (*paideia*).

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Edipro, 2009.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

JAEGER, Werner. *Alabanza de la ley*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1982.

KELSEN, Hans. *A Ilusão da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACERDA, Bruno Amaro. *Direito Natural em Platão*. Curitiba: Juruá, 2009.

PLATÃO. Górgias. *In: Diálogos vol. III*. Paraná: Universidade federal do Paraná, 1980

_____. Críton. *In: Diálogos Socráticos vol. III*. São Paulo: Edipro, 2008.

_____. Críton. *In: Os Pensadores*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

_____. *A República*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1949.

ROMILLY, Jacqueline de. *La ley en la Grecia clásica*. Buenos Aires: Biblos, 2004.

VLASTOS, Gregory. *Studies in Greek Philosophy*. New Jersey: Princeton University Press, 1995.

